

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

ELCIO NACUR REZENDE

TEREZA RODRIGUES VIEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963 Processo civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Tereza Rodrigues Vieira; Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-648-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Processo. 3. Civil. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO CIVIL I” no XV Encontro Internacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 27 e 29 de maio de 2026 na cidade de Alicante /Espanha.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Daniela Marques de Moraes da Universidade de Brasília - UnB, Tereza Rodrigues Vieira da Universidade Paranaense - UNIPAR e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

No que diz respeito ao Processo Civil, os três textos discutem questões essenciais e atuais, refletindo a busca por um sistema de justiça mais seguro, colaborativo e que esteja em sintonia com os desafios sociais contemporâneos. O trabalho elaborado por Luísa Rocha Corrêa e Luiz Eduardo Sá Roriz, intitulado "Honorários de Sucumbência, Teoria dos Precedentes e Agenda 2030 ", propõe um debate inovador sobre a remuneração justa do advogado como um elemento fundamental para o acesso à justiça, estabelecendo limites que evitem tanto o enriquecimento sem causa quanto a rigidez excessiva da razoabilidade judicial.

No que se refere ao estudo sobre "Cooperação Internacional em Perícias Judiciais no Direito Processual Civil: Aspectos Processuais na Resolução de Litígios Financeiros entre Brasil e Espanha" Horácio Monteschio e Natalia Souza Machado Vicente apontam os desafios enfrentados na utilização de perícias judiciais em litígios financeiros internacionais complexos, frequentemente limitados pela soberania e pela burocracia das Cartas Rogatórias. Embora os convênios de cooperação judiciária civil possam facilitar essa comunicação, as provas periciais internacionais requerem rigor para assegurar a paridade de armas e o contraditório. Este trabalho acerta ao examinar os obstáculos à produção probatória transfronteiriça e sugerir soluções que promovam maior celeridade e eficácia no auxílio direto entre os dois países.

O artigo "Transformação Digital do Poder Judiciário e Acesso À Justiça: Limites e Garantias Processuais na Era da Automação Judiciária" escrito por Horácio Monteschio, Ferdinando Scremin Neto e Joaquim Pedro de Oliveira Volante, argumenta que a tecnologia não deve

prevalecer sobre as garantias constitucionais do devido processo legal. Além disso, destaca-se que a eficiência algorítmica não pode criar barreiras ao acesso à justiça para populações vulneráveis, enfatizando a necessidade de humanização do processo judicial e do controle humano nas decisões.

A QUESTÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A LUZ DA TEORIA DOS PRECEDENTES E DA AGENDA 2030

THE MATTER OF ATTORNEYS' FEES AWARDED TO THE PREVAILING PARTY BEFORE THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE, EXAMINED IN LIGHT OF PRECEDENT THEORY AND THE 2030 AGENDA

Luísa Rocha Corrêa ¹
Luiz Eduardo Sá Roriz ²

Resumo

A Agenda 2030 estabelece como um de seus objetivos a promoção do acesso à justiça e da efetividade das instituições. Nesse contexto, o Brasil tem desenvolvido iniciativas voltadas à concretização desse direito, destacando-se a adoção de um sistema de precedentes judiciais. Tal sistema pressupõe que as cortes de vértice detenham a última palavra na interpretação do direito, promovendo a uniformização da jurisprudência e a confiança dos jurisdicionados. No ordenamento jurídico brasileiro, essa função é atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, não sendo esperado, portanto, que haja multiplicidade de decisões sobre uma mesma temática. Diante da identificação de diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca dos honorários de sucumbência, o presente estudo propõe investigar se o Superior Tribunal de Justiça observa seus próprios precedentes, promovendo o acesso à justiça por meio da previsibilidade de suas decisões por meio da análise de decisões proferidas em sede de recursos repetitivos, especialmente nos temas 1.076 e 1.313, bem como outros julgados selecionados com base em critério temporal. Com o presente estudo foi possível identificar que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido casos delimitando o espectro de aplicação de seus precedentes.

Palavras-chave: Precedentes, Honorários, Superior tribunal de justiça, Acesso à justiça, Agenda 2030

Abstract/Resumen/Résumé

The 2030 Agenda establishes, among its objectives, the promotion of access to justice and the effectiveness of the institutions. In this context, Brazil has developed initiatives aimed at implementing this right, notably the adoption of a system of judicial precedents. Such a system presupposes that courts of last resort hold the final authority in the interpretation of the law, thereby promoting the uniformity of case law and fostering the trust of litigants. Within the Brazilian legal system, this function is assigned to the Superior Court of Justice in matters of non-constitutional law, and, therefore, a multiplicity of decisions on the same issue

¹ Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB)

² Mestre em Administração Pública pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) Pós-Graduado em Direito Público Interno pelo ICAT

is not expected. In light of the identification of several decisions issued by the Superior Court of Justice concerning attorneys' fees (succumbency fees), this study proposes to investigate whether the Court adheres to its own precedents, thus promoting access to justice through the predictability of its rulings. This is undertaken through the analysis of decisions rendered under the repetitive appeals procedure, particularly Themes No. 1,076 and 1,313, as well as other judgments selected based on temporal criteria. The study made it possible to identify that the Superior Court of Justice has been deciding cases by delimiting the scope of application of its precedents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Precedents, Attorney fees, Superior court of justice, Access to justice, 2030 agenda

1. INTRODUÇÃO

A Agenda 2030 trouxe como um de seus objetivos o acesso à justiça e à efetividade das instituições. Sabe-se que hoje o acesso à justiça¹ não é sinônimo do acesso à jurisdição, mas sim uma gama mais ampla de direitos. O Brasil, assim como diversos outros países, vem desenvolvendo diversas iniciativas com o objetivo de promover o acesso à justiça e trazer maior efetividade para o Poder Judiciário.

Dentre essas iniciativas é possível mencionar a adoção de um sistema de precedentes judiciais com o objetivo de promover o acesso à justiça por meio da estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais, assim como através da maior celeridade na prestação jurisdicional.

A adoção de um sistema de precedentes pressupõe que a(as) corte(s) de vértice(s) possuam a última palavra quanto à interpretação do direito e, por conseguinte, gerem a previsibilidade e confiança resultado jurisdicional por parte dos cidadãos. Nesse sentido, dentro do sistema brasileiro as cortes de vértice responsáveis pela pacificação dos entendimentos jurisprudenciais seriam o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria infraconstitucional e o Supremo Tribunal Federal (STF) em caso de matéria constitucional.

Considerando esse desenho institucional, não é esperado que haja diversas decisões das cortes de vértice sobre uma mesma temática. Assim, quando identificado que houve uma pluralidade de decisões emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça com relação ao tema dos honorários de sucumbência surgiu o interesse em investigar o teor das decisões para identificar possíveis pontos de convergência e divergência sobre o assunto.

Para tanto, se buscou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça decisões sobre a temática tendo-se encontrado duas decisões em sede de recursos repetitivos², a saber a dos temas 1.076 e 1.313, assim como outras decisões sobre temáticas distintas das quais foram selecionadas três segundo o critério temporal.

O presente trabalho, portanto, possui como objetivo geral identificar se o Superior Tribunal de Justiça estaria seguindo os seus próprios precedentes e respeitando, por conseguinte, o acesso à justiça por meio da previsibilidade de suas decisões. Assim os objetivos

¹ Sobre o tema sugere-se a leitura do texto de Cintia Garabini Lages e Jamile B. Mata Diz intitulado “Revisitando a Concepção de Acesso à Justiça a partir da Obra de Capelletti e Garth”.

² Os recursos repetitivos são uma espécie de técnica de decisão utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça em que são selecionados recursos que representam uma discussão jurídica em que há multiplicidade de processos com o objetivo de permitir ao tribunal pacificar a interpretação do direito. O próprio STJ afirma que “Essa sistemática tem como objetivo concretizar os princípios da celeridade na tramitação de processos, da isonomia de tratamento às partes processuais e da segurança jurídica.” (STJ, 2025). Sendo assim, é um mecanismo que auxilia na concretização do acesso à justiça como previsto pela Agenda 2030.

específicos são: correlacionar os temas da Agenda 2030, do acesso à justiça e do sistema de precedentes; identificar a *ratio decidendi* dos principais julgamentos do STJ sobre a temática dos honorários sucumbenciais e técnica da equidade e analisar criticamente o posicionamento do STJ sobre a temática.

O presente estudo, dessa forma, se estrutura por meio da metodologia qualitativa, baseando-se nas seguintes ferramentas: estudo de caso comparativo e pesquisa bibliográfica.

2. O SISTEMA DE PRECEDENTES E A AGENDA 2030

As Nações Unidas (ONU) criaram no ano de 2015 a chamada Agenda 2030 como um plano de ação que consiste em “medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos” (TJCE [s.d.]). A Agenda 2030 possui 17 objetivos e 169 metas (UN[s.d.]) que envolvem diversas matérias, dentre elas: direitos humanos, paz, erradicação da pobreza e da fome, igualdade de gênero, acesso à justiça e outros.

Nesse contexto para o presente trabalho merece destaque o Objetivo 16 que está intitulado como “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, garantir o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.” (UN[s.d.]). Este objetivo está intrinsecamente relacionado com o surgimento do sistema de precedentes no Brasil³.

O Objetivo 16 prevê, ainda, metas específicas importantes destacando-se no presente caso:

[...]

16.3 Promover o Estado de Direito nos níveis nacional e internacional e garantir o acesso igualitário à justiça para todos.

[...]

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis. (UN[s.d.])

Sob esta ótica, o sistema de precedentes possui o potencial de contribuir de forma direta e indireta para o alcance do objetivo 16 e de diversas metas da Agenda 2030. Sendo plenamente compatível com os preceitos da Agenda.

Isso se dá devido ao fato de que um dos pilares do sistema de precedentes se resume à ideia de proporcionar um ordenamento jurídico eficaz em que haja previsibilidade das decisões

³ Não se pretende no presente estudo discutir a existência ou não de um sistema de precedentes no Brasil. Utilizaremos a nomenclatura mais aceita pela Doutrina, nos aliando aos Professores Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni, Tereza Arruda Alvim e outros, que é sistema de precedentes.

judiciais para que os cidadãos possam ter a confiabilidade no sistema de justiça e possam organizar suas vidas e tomar suas decisões sem medo da chamada “loteria jurídica”⁴.

Assim, dentro da teoria dos precedentes para que um caso possa ser decidido de forma diversa é preciso que ele possua diferenças fundamentais do caso precedente. É, portanto, ônus argumentativo da parte comprovar que as peculiaridades de seu caso justificam a prolação de decisão diversa da já prolatada pelo tribunal.

O sistema dispõe para tanto de algumas ferramentas para não se seguir um precedente, as principais e mais comuns são a distinção (*distinguishing*), a superação (*overruling*) e a limitação (*overriding*). O primeiro consiste na comprovação de que os fatos materiais dos casos são distintos o bastante a ponto de justificar o afastamento do precedente. Por outro lado, o segundo se baseia na substituição do entendimento do precedente por outro em razão de mudanças sociais, jurídicas ou legislativas relevantes. O *overriding*, por fim, reside na limitação do âmbito de incidência do precedente, mas sem invalidá-lo.

O sistema de precedentes realiza, assim, a ideia de acesso à justiça previsto pela Agenda 2030 sob a perspectiva de que o acesso à justiça é muito mais do que somente a capacidade de se propor ações para o poder judiciário, mas sim o direito a uma prestação célere, justo e efetivo⁵, contribuindo com: soluções rápidas e eficientes, aumento da celeridade e previsibilidade para o sistema.

A correlação entre a previsibilidade e a realização do pleno acesso à justiça será tema abordado no tópico a seguir.

⁴ A expressão se refere ao fenômeno caracterizado por Bianca Bez e Daniel Becker como: “[...] a imprevisibilidade de decisões, mas também a atuação do Supremo Tribunal Federal, que, em diversos momentos, proferiu decisões que ampliam ainda mais a incerteza jurídica. A frequente mudança de entendimento sobre temas cruciais e a judicialização da política criam um ambiente onde as partes não conseguem prever os desfechos de suas demandas, incentivando uma postura litigiosa. A insegurança jurídica gerada por decisões contraditórias e mudanças constantes na interpretação constitucional faz com que a confiança no sistema seja minada, favorecendo a perpetuação do excesso de litígios.”. Também conceituam e denunciaram este fenômeno André Araújo Chavante, Raimundo Simão de Melo e Samara Pereira Pettinati (2022, p. 185) nos seguintes termos: “instabilidade expõe o jurisdicionado à inconstitucional “loteria judiciária”, como se o litígio estivesse condicionado à sorte da distribuição da ação ou do recurso. A crítica com relação ao antagonismo das decisões e insegurança jurídica pela possibilidade de aplicação de teses jurídicas divergentes ou até opostas para casos semelhantes gera cepticismo do jurisdicionado quanto ao cumprimento, pelo Poder Judiciário, dos desígnios Constitucionais da segurança jurídica e isonomia jurisdicional.”.

⁵ Nesse sentido, a doutrina tende a argumentar que “o princípio da inafastabilidade da jurisdição, em sua plenitude, compreende não só o direito de apresentar demandas perante os órgãos do Judiciário, mas, sim, o alcance da “ordem jurídica justa”. Espera-se que o processo cumpra seu desiderato social, político e jurídico: é necessário pacificar a sociedade, resolvendo os conflitos com lastro no ordenamento, para propiciar às pessoas em conflito exatamente aquilo que pleiteiam (se lhes for devido), fazendo-o com a duração exigida e devida para o processamento da causa. Neste prisma, o direito de ação do indivíduo não corresponde somente ao dever do Estado de exercer a atividade jurisdicional. Ele compreende o direito de acessar a ordem jurídica justa, exigindo uma prestação qualificada.” (Bastos, 2013, pp. 301-302).

3. A PREVISIBILIDADE COMO FERRAMENTA DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça exaltado pela Agenda 2030, como anteriormente mencionado, não é somente a possibilidade de acessar o judiciário por meio de uma ação judicial, mas também a certeza de o cidadão terá uma justiça célere, justa e eficaz.

Um dos aspectos dessa justiça é a confiabilidade do cidadão nas decisões judiciais de forma que possa basear suas escolhas diárias naquilo que foi determinado como viável juridicamente, em outras palavras, é a certeza de que o direito não pode ser alterado ao bel prazer da magistratura.

Esse fenômeno é conhecido nos países da família⁶ da *Common Law* como previsibilidade, e consiste na possibilidade de se saber o resultado de um possível processo com base em julgamentos anteriores (também chamados de precedentes) dos tribunais nacionais.

A lógica empregada pela *Common Law* é de que casos similares tenham o mesmo resultado jurídico (*treat like cases alike*) gerando, portanto, isonomia entre os cidadãos, estabilidade e eficácia das decisões e, conseqüentemente, reduzindo a carga de demandas levadas ao judiciário (pela parte já antever o resultado da demanda) que ocasiona um sistema mais célere. Nesse sentido pontua Antonio Adonias Bastos (2013):

A previsibilidade das respostas jurisdicionais contribui para o acesso à ordem jurídica justa. De um lado, ela propicia uma calculabilidade das conseqüências dos atos praticados pelos integrantes do grupo social, evitando o ajuizamento de demandas, pois as partes já conhecem o provável teor da decisão que viria a ser proferida. De outro lado, se, ainda assim, surgir conflito e se ele vier a ser apresentado ao Judiciário, haverá uma confiança no que diz respeito à solução que deverá ser adotada. (Bastos, 2013, p. 309)

A previsibilidade, portanto, é uma ferramenta importante para promover o verdadeiro acesso à justiça já que “[a] racionalização no processamento e no julgamento dos conflitos repetitivos propicia isonomia e segurança jurídica, além de contribuir para a razoável duração do processo e para sua efetividade.” (Bastos, 2013, p. 312).

No tópico a seguir serão expostos alguns julgamentos do Superior Tribunal de Justiça com relação à temática dos honorários sucumbenciais com o objetivo de permitir substratos para a análise do papel da Corte Cidadão na promoção do acesso à justiça.

⁶ Utilizamos a nomenclatura das famílias jurídicas, alinhando-nos aos ensinamentos do Professor Dário Moura Vicente, que podem ser caracterizadas como: “grupos de sistemas jurídicos que partilham um conceito de Direito. Este último define-se a partir do entendimento prevalecente em cada sistema jurídico quanto a certas questões fundamentais, como a relevância do Direito enquanto forma de regulação da vida social, as funções precípua que lhe pertencem, as suas fontes, os valores primordiais a cuja realização se dirige, os meios preferenciais de resolução de litígios, os métodos de descoberta da solução dos casos singulares, o papel dos juristas e o modo predominante da sua formação.” (Vicente, 2009)

4. A CONSTÂNCIA DE ENTENDIMENTO SOBRE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O tema dos honorários sucumbenciais foi escolhido para ilustrar dentro da nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015 como o Superior Tribunal de Justiça, o tribunal de maior hierarquia quanto a temática infraconstitucional, vem enfrentando a litigância recorrente sobre uma mesma matéria dentro da lógica da previsibilidade pregada pelo sistema de precedentes.

Para tanto, serão analisadas cinco decisões do STJ sobre o tema neste tópico, abrangendo, principalmente, questões como: a presença ou ausência de unanimidade da decisão, os principais fatos e argumentos utilizados na decisão e o órgão que prolatou a decisão. Com o objetivo de identificar pontos em comum e divergentes entre as manifestações. É preciso pontuar que as decisões do STJ foram analisadas em ordem cronológica com base na data de julgamento, por se tratar de critério objetivo.

a. O TEMA 1.076 - REsp nº 1.850.512/SP – E OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O julgamento do Tema 1.076 em março de 2022 inaugurou o movimento de pacificação do tema dos honorários de sucumbência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio da sistemática dos recursos repetitivos.

Apesar de o julgamento não ter sido unânime, visto que restou dividida a Corte Especial em sete ministros favoráveis e cinco contrários, a tese que se sagrou vencedora asseverou o que segue:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.** (Brasil, 2022a, *grifo nosso*)

Para chegar a este entendimento, os Ministros do STJ analisaram diversos aspectos relacionados ao instituto da equidade, dentre eles: a natureza jurídica da apreciação equitativa, questão da previsão normativa sobre o regramento da fixação dos honorários, bem como o conflito entre o poder de legislar e a criação de novas circunstâncias para aplicação da equidade.

Dentre os debates durante o julgamento do Tema 1.076, se sobressaiu a discussão acerca do caráter subsidiário da apreciação equitativa, relacionada ao primeiro aspecto da equidade. Na oportunidade pontuou a Corte Especial que:

Portanto, concluiu-se que o § 8º do art. 85 do CPC de 2015, ao permitir a fixação de honorários sucumbenciais por equidade, **veicula norma excepcional e subsidiária**, somente aplicável caso os honorários advocatícios não possam ser arbitrados na forma da regra geral prevista § 2º do mesmo Codex. Ademais, entendeu-se que o juízo de equidade tem incidência, estritamente, para as hipóteses de: **a) proveito econômico: a.1) de valor inestimável**, no sentido restrito de quantia não passível de quantificação; ou **a.2) irrisório**, isto é, em quantia insignificante; ou, ainda, **b) o valor da causa for muito baixo**. (Brasil, 2022, p. 146, *grifos do autor*)

Quanto ao segundo e terceiro aspectos que são correlacionados, ressaltou o Tribunal que o Poder Legislativo, dentro de sua competência de legislar criou critérios muito específicos para a fixação dos honorários, em especial pelo critério da equidade. Dessa forma, a criação de novas hipóteses de incidência poderia gerar ingerência indevida, próxima a usurpação do poder de legislar.

Ademais, o tribunal também alertou para uma vedação expressa à extensão da aplicação da equidade para casos não previstos em lei prevista no artigo 140 do Código de Processo Civil.

Por fim, conclui o STJ que seria necessária moderação na interpretação extensiva da norma, *in verbis*:

Os termos empregados no citado § 8º — "inestimável" e "irrisório" —, no meu entendimento, não dão margem para que o intérprete, a pretexto de utilizar interpretação extensiva, possa validamente extrair o sentido de "muito alto" ou "exorbitante". Nesse caso, com o devido respeito, ao invés de interpretar, é legislar em nome do legislador, pois este fez uma opção, expressando-a no texto legal. (Brasil, 2022, p. 116)

Considerando que o Tema 1.076 é uma manifestação em sede da sistemática dos recursos repetitivos emanada por uma das Cortes de Precedentes⁷, responsáveis por pacificar os entendimentos jurisprudenciais e dar segurança e previsibilidade aos jurisdicionados, esperava-se que seu entendimento perdurasse durante algum tempo.

Entretanto, ainda em 2022 no mês de novembro, o Tribunal foi instado a decidir sobre a possibilidade ou impossibilidade de aplicação da equidade na fixação de honorários

⁷ A presente nomenclatura é utilizada seguindo as ideias do Professor Daniel Mitidiero no sentido as Cortes de Precedentes seriam aquelas responsáveis por elaborar os precedentes, nas palavras do autor: "O ideal é que apenas determinadas cortes sejam vocacionadas à prolação de uma decisão justa e que outras cuidem tão somente da formação de precedentes. Assim, uma organização judiciária ideal parte do pressuposto da necessidade de uma cisão entre cortes para decisão justa e cortes para formação de precedentes – ou, dito mais sinteticamente, entre Cortes de Justiça e Cortes de Precedentes." (Mitidiero, 2017, p. 37)

sucumbenciais em causa de ação rescisória extinta sem a resolução do mérito nos termos do Agravo em Recurso Especial nº 1.927.180/MS que será abordado no tópico seguinte.

b. OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO RESCISÓRIA - ARESP 1.927.180/MS

A temática do arbitramento de honorários de sucumbência em ação rescisória onde ocorreu o indeferimento da inicial sem citação dos réus foi devidamente decidida pela Quarta Turma do STJ em 14 de novembro de 2022.

O julgamento neste caso foi unânime, restando reafirmada jurisprudência anteriormente consolidada pela Corte Cidadã no sentido de que mesmo nos casos em que há a extinção do processo sem resolução do mérito é devido o arbitramento de honorários caso haja participação efetiva da parte adversa, *in verbis*:

No caso, tendo os agravantes dado causa ao ajuizamento da demanda rescisória, extinta sem exame do mérito, por indeferimento liminar da petição inicial, é de rigor condená-los ao pagamento da verba honorária, notadamente porque os advogados da parte adversa trabalharam em segunda instância pela confirmação da sentença terminativa (e-STJ fls. 1.211/1.216). (Brasil, 2022b, p. 12)

O STJ, entretanto, foi além ao sopesar se este arbitramento poderia se dar por equidade ou não. A ementa do julgado consignou o que segue:

[...]1. Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, havendo a participação efetiva da contraparte na lide, as despesas processuais e os honorários serão pagos pela autora, nos casos de perda de objeto ou de extinção sem resolução do mérito da demanda, à luz do princípio da causalidade.

2. No caso, tendo os agravantes dado causa ao ajuizamento da demanda rescisória, extinta sem exame do mérito, por indeferimento liminar da petição inicial, é de rigor condená-los ao pagamento da verba honorária, notadamente porque os advogados da parte adversa trabalharam em segunda instância pela confirmação da sentença terminativa.

3. A jurisprudência da Corte Especial do STJ, cristalizada no Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, é de que "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa" ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (Recursos Especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022). (Brasil, 2022b, pp. 2-3)

Da leitura da ementa é possível inferir que o julgamento da Quarta Turma mencionou explicitamente o julgamento do Tema 1.076 ao que se esperava uma argumentação justificando sua aplicação ou distinção com relação ao presente caso.

Todavia, a Turma se limitou a afirmar que o tribunal de origem não havia seguido o precedente formado no Tema 1.076, sem maiores aprofundamentos argumentativos ou explicativos quanto à matéria, concluindo, por fim, que seria necessária a reforma do entendimento. Nas palavras do próprio Relator:

A Corte de origem dissentiu de tal entendimento, porque concluiu que o caso concreto comportaria o arbitramento por equidade dos honorários sucumbenciais na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob a justificativa de que os constituintes somente ingressaram nos autos após o indeferimento liminar da petição inicial da demanda rescisória, proposta pelos agravantes (e-STJ fls. 1.296/1.297). Portanto, era de rigor reformar o aresto impugnado, a fim de arbitrar a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, patamar mínimo admitido pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015. (Brasil, 2022b, p. 12)

Em razão da omissão argumentativa do STJ no presente caso é preciso um exercício interpretativo para buscar a verdadeira *ratio decidendi* do julgamento.

Ao decidir que seriam devidos honorários conforme o art. 85, §2º do CPC a Quarta Turma, implicitamente, considerou que nos casos de indeferimento liminar da petição inicial em ação rescisória com participação da parte ré haveria: (i) proveito econômico estimável ou (ii) que o valor da causa não seria muito baixo.

Não é possível, entretanto, identificar qual das premissas foi a adotada e nem a motivação que sustentou tal classificação.

No tópico seguinte será analisado o julgamento de outro recurso repetitivo que envolveu a temática do arbitramento de honorários sucumbenciais, com decisão que especificou o Tema 1.076.

c. O TEMA 1.313 E OS HONORÁRIOS NAS QUESTÕES DE SAÚDE - RESP nº 2.169.102/AL

O STJ por meio de sua Primeira Seção, novamente, no ano de 2025 se debruçou sobre temática relacionada à fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, entretanto, o caso em tela versava sobre demandas de saúde.

O entendimento firmado por unanimidade determinou que “Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.” (Brasil, 2025a).

Inicialmente, dentro do julgamento, a Relatora pontuou que não seria aplicável ao caso o entendimento firmado no Tema 1.076 em razão da distinção das matérias debatidas, sendo a matéria do direito à saúde mais específica do que aquela ventilada no Tema 1.076⁸, *in verbis*:

A presente questão federal não está abarcada pelo precedente. Daquela feita, o STJ analisou se, em casos em que "os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados", é possível aplicar a apreciação equitativa. Aqui, a hipótese é outra. Discute-se se o valor da prestação em saúde buscada na ação pode servir de base ao cálculo da verba sucumbencial. (Brasil, 2025a, p. 11)

A *ratio decidendi* do presente caso baseou-se nos seguintes argumentos: não há igualdade entre o proveito econômico do autor da demanda em saúde e o valor da causa declarado na inicial e que a prestação seria existencial, senão vejamos:

As prestações em saúde têm conteúdo econômico. Os profissionais liberais e empresários que fornecem esses produtos e serviços cobram preços. No entanto, **o conteúdo econômico da prestação não se transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido**. Dispõe a Constituição Federal que a "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). A ordem judicial concretiza esse dever estatal, individualizando a norma constitucional. A terapêutica é personalíssima - não pode ser alienada, a título singular ou mortis causa. Não há uma integração ao patrimônio jurídico do beneficiado. A sentença, portanto, simplesmente direciona o dever do Estado de fazer frente ao direito à saúde do requerente. (Brasil, 2025a, p. 21, *grifo nosso*)

O STJ no julgamento do Tema 1.313, em suma, entendeu que o valor econômico da prestação a saúde seria inestimável, restando compreendida na exceção prevista no julgamento do Tema 1.076 para a fixação dos honorários sucumbenciais com base na equidade.

d. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E OS HONORÁRIOS NO RESP 2.146.753/RN

Ainda em 2025, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça se deparou com nova temática envolvendo a questão da fixação de honorários sucumbenciais. Neste caso a questão debatida era a possibilidade ou impossibilidade de fixação dos honorários pelo critério da equidade em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

O presente caso diverge dos demais anteriormente analisados, no julgamento do Resp nº 2.146.753/RN o Ministro Relator, após voto-vista do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva reconsiderou seu entendimento proferindo novo voto em concordância ao voto-vista.

⁸ Sobre a temática, Corrêa e Roriz (2025) identificaram que houve um início da utilização da técnica da distinção para diferir os dois casos, mas que seria necessária uma maior depuração dos mecanismos corretos de aplicação do instrumento da distinção por parte do STJ.

Assim, o julgamento restou unânime no sentido de que o proveito econômico no presente caso seria inexistente ou inestimável, sendo necessário a fixação dos honorários por apreciação equitativa. É preciso destacar, ainda, que a *ratio decidendi* do presente caso é a soma das argumentações jurídicas de ambos os Ministros, que foram acolhidas pela Turma.

Debruçando-se sobre o caso concreto, observa-se que se tratava de ação de execução em que foi instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na sentença o juiz fixou os honorários de sucumbência por equidade em um valor fixo.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em sede recursal, reafirmou o entendimento do Tema 1.076 do STJ no sentido de que sendo o proveito econômico inestimável seria possível a sua fixação por meio da técnica da equidade, nas palavras do tribunal:

Ocorre que, a decisão que resolve o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica possui natureza declaratória que tem por objetivo retirar o "escudo" que protege a pessoa natural, isto é, o sócio de uma sociedade empresária, de modo a permitir que seu patrimônio pessoal seja atingido para honrar as dívidas sociais, evitando-se os efeitos de sua ocultação por trás da pessoa jurídica, que muitas vezes é utilizada para fins abusivos ou ilícitos. Desse modo, não há como estimar o proveito econômico que seria obtido com a declaração da desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não é dada a possibilidade de estimar qual o valor do patrimônio que eventualmente seria utilizado para garantir a dívida.

[...]

Na espécie, estamos diante de situação em que o proveito econômico é inestimável, porquanto não se afigura possível aferir, calcular ou mesmo apreciar o valor econômico obtido com o pronunciamento judicial. (Brasil, 2025b, pp. 6-7, *grifo original*)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o tribunal se ateve em um primeiro momento à análise da viabilidade jurídica da condenação em honorários no presente caso para, em um segundo momento, avaliar a existência ou ausência de proveito econômico.

O Ministro Relator, após a alteração de seu voto, consignou que o tribunal já possuía entendimento pacífico de “admitir a condenação em honorários em medidas cautelares de arresto quando caracterizada a litigiosidade entre as partes.” (Brasil, 2025b, p. 7).

O voto vista pontuou, ainda, sobre o tema que em se tratando de sentença proferida após a vigência do Código de Processo Civil de 2015 seria esta a legislação aplicável e, portanto, seriam devidos os honorários.

Pacificado o tema da possibilidade de aplicação dos honorários, o STJ se debruçou sobre a forma de fixação destes e para tal debateu a questão do proveito econômico.

Concordaram o Relator e a Vista que não haveria proveito econômico no presente caso por ter ocorrido a mera exclusão das partes da lide sem que houvesse a extinção da execução

ou a redução do crédito. Em outras palavras, permanecendo o crédito exigível, mesmo que de outrem, não permite a configuração de proveito econômico da parte excluída. Senão vejamos:

Em outras palavras, nas situações em que a extinção da execução não afeta o direito de crédito em si – sua existência, validade e exigibilidade –, o proveito econômico obtido pelo executado deve ser considerado inestimável. Isso porque, em casos tais, a dívida não é declarada extinta ou inexistente, nem tampouco há uma redução do montante possivelmente devido. (Brasil, 2025b, p. 9)

Ora, embora o art. 85 do CPC preveja, em seus §§ 1º e 6º, a fixação de honorários de sucumbência, inclusive nos casos de julgamento sem resolução de mérito, com observância dos limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º, é necessário distinguir as situações em que, a exemplo do caso ora em exame, a decisão que julga improcedente pretensão que busca apenas a conservação ou proteção de interesses, eliminando suposta ameaça de perigo ou prejuízo iminente, não impede o prosseguimento da demanda executiva com relação à satisfação do crédito principal e aos demais réus. Melhor, a decisão em nada interferiu na disponibilidade dos bens dos recorrentes. (STJ, 2025b, p. 28)

Assim, de acordo com os parâmetros jurisprudenciais acima mencionados, é possível concluir que o proveito econômico auferido por SDV e outros deve ser considerado inestimável, pois a decisão em nada interferiu na disponibilidade de seus bens. (Brasil, 2025b, p. 12)

Importante destacar, ainda, que no bojo do voto, o Relator, mencionou explicitamente o entendimento firmado no julgamento do Tema 1.076, tendo afirmado que o presente caso se amolda ao entendimento de que se trataria de causa com proveito econômico inestimável, *in verbis*:

Ressalta-se, ainda, que o acórdão recorrido, longe de contrariar o Tema nº 1.076 dos recursos repetitivos, está em plena conformidade com ele, uma vez que, como exposto, a caracterização do proveito econômico inestimável legitima a incidência excepcional do § 8º do art. 85 do CPC, nos termos do entendimento consolidado pela Segunda Seção. (BRASIL, 2025b, p. 14)

e. O RESP 2.173.635/AM E O ENTENDIMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CASO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO

O último caso, também, foi analisado pela Terceira Turma e versava sobre a fixação de honorários sucumbenciais em caso de extinção da execução por reconhecimento da prescrição.

O julgamento deste processo **não foi por unanimidade**, este se deu **por maioria**, restando vencida a Ministra Nancy Andrighi. Votaram com a relatora para voto Ministra Daniela Teixeira os Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

A Ministra Nancy defendia a tese de que o valor da execução em si não seria em todos os casos equivalente ao proveito econômico obtido. Pontuou a Ministra que nos casos em que a extinção se deu por prescrição persiste a existência do crédito que somente não poderia ser cobrado, sendo inestimável o proveito econômico:

14. Nem sempre o valor que o executado deixou de pagar em virtude da extinção da execução pode ser considerado como o proveito econômico por ele auferido e, por conseguinte, servir como base de cálculo para o arbitramento dos honorários advocatícios devidos pelo credor. (Brasil, 2025c, p. 6)

[...]

21. Por essa razão, nessas hipóteses, não há como se quantificar o real proveito econômico auferido pelo executado, pois, a despeito de extinta a execução, não houve qualquer declaração acerca da existência ou do excesso da dívida.

22. Portanto, se a extinção da execução não está relacionada à extinção do próprio crédito executado, o proveito econômico do devedor é inestimável, uma vez que não há a extinção da dívida, mas apenas a impossibilidade de sua cobrança por via judicial. (Brasil, 2025c, p. 8)

A maioria da Turma, entretanto, se aliando ao entendimento anterior da Segunda Seção do STJ, entendeu que seria mensurável o proveito econômico da extinção da execução por acolhimento da exceção de pré-executividade.

O proveito econômico, no caso, seria equivalente ao valor que o executado não precisará desembolsar, visto que o crédito não mais poderia ser exigido e qualquer pagamento seria mera liberalidade do devedor, conforme se extrai das passagens a seguir:

Com efeito, extinta mediante resolução de mérito a execução em razão do acolhimento da prescrição, a parte executada possui, mesmo que intraprocessualmente, naquela demanda, proveito econômico correspondente à desnecessidade de pagar o débito executado.

A subsistência da obrigação natural não autoriza firmar conclusão diversa, na medida em que presente sua inexigibilidade, as razões para eventual pagamento voluntário serão caracterizadas como extrajurídicas.

Dessa forma, presente a existência de proveito econômico, mostra-se imperativa a sua adoção para arbitramento da verba sucumbencial, considerando-se os exatos termos da tese firmada no Tema 1.076 por este Superior Tribunal de Justiça. (Brasil, 2025c, p. 13)

A *ratio decidendi* do Resp nº 2.173.635/AM, portanto, foi de que em caso de reconhecimento da prescrição em ação de execução existe proveito econômico aferível por meio do valor que o executado deixará de pagar.

Tendo sido analisados todos os casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça no tópico a seguir será realizada uma análise comparativa dos entendimentos com o objetivo de identificar pontos de convergência e divergência.

5. ANÁLISE CRÍTICA

Conforme exposto anteriormente no tópico 3 deste trabalho, o sistema de precedentes valoriza a isonomia, no sentido de que casos semelhantes devem ser tratados de forma igual, gerando uma previsibilidade das decisões judiciais e, por conseguinte, uma estabilidade do sistema jurídico.

Entretanto, dentro do sistema de precedentes brasileiro, aparentemente há uma menor longevidade dos precedentes formados pelos tribunais de vértice. Isso porque os tribunais são chamados muito mais comumente a rever os seus entendimentos pacificados, seja para sua superação (*overruling*) seja para a sua limitação (*overriding*) ou para excepcionar sua aplicação (*distinguishing*).

Não menos surpreendente, identifica-se que os tribunais brasileiros estão mais dispostos, ou têm uma maior tendência, a aceitar esse encargo. Da leitura dos julgados destacados no tópico anterior é possível inferir que apesar da disposição de pacificação da matéria de fixação dos honorários sucumbenciais por equidade pelo Superior Tribunal de Justiça, em um período de aproximadamente 4 (quatro) anos o tribunal já enfrentou diversas temáticas relacionadas a este assunto.

Do estudo acima realizado foi possível identificar que o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.076 se propôs a sanar a questão de quais os critérios para aplicação da equidade na fixação dos honorários sucumbenciais, tendo firmado precedente sobre o tema. O Tribunal, entretanto, tem sido suscitado a revisitar temáticas específicas para informar se seria possível ou não a aplicação da equidade nos honorários em caso de: demandas de saúde, quando reconhecida a prescrição na execução, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica e em caso de indeferimento liminar da petição inicial em ação rescisória com participação da parte ré.

Ora, a rápida leitura permite inferir que tendo-se uma regra geral para a fixação de honorários por equidade, bastava sua aplicação às temáticas mais específicas pelos tribunais de primeira e segunda instância. Entretanto, o sistema brasileiro aparentemente está caminhando no sentido de que será necessário que as Cortes de Precedentes delimitem as especificidades de aplicação de seus precedentes de forma esmiuçada em todas as possíveis temáticas jurídicas.

Tal realidade parece verdadeira contradição em termos com os princípios de um sistema de precedentes. A necessidade de manifestação das cortes de vértices sobre todos os possíveis casos que podem incidir seus precedentes é prática que diverge dos objetivos do precedente visto que abarrotando o sistema de justiça, gera instabilidade nas determinações das cortes de vértice, bem como pode gerar decisões conflitantes sobre casos similares, não permitindo o pleno acesso à justiça.

Se o objetivo de pronunciamentos judiciais vinculantes é trazer previsibilidade, estabilidade, celeridade e que casos similares sejam tratados da mesma forma, permitir que cada minúcia seja analisada pelo STJ e que desta possa sair uma decisão diversa do precedente já firmado é paradoxal.

Apesar da maioria dos julgados ter sido decididos de forma unânime, demonstrando certo alinhamento dentro do STJ, a excessiva aplicação do *overriding* pode gerar mais malefícios para a atuação do tribunal do que benefícios, visto que continuará a receber enormes influxos de processos visto que cada cidadão deseja que seu caso específico seja analisado até a última instância.

É preciso destacar, ainda, que o STJ aparentemente se esforçou para manter a vinculação horizontal do seu precedente firmado no Tema 1.076. Isso porque nos julgamentos analisados o Tribunal considerou o precedente firmado tanto de forma explícita mencionando-o no julgado, quanto implicitamente por meio da análise da existência ou inexistência de proveito econômico.

Tal fato é ilustrado pelo fato de que o STJ decidiu que seriam casos de proveito econômico inestimável ou irrisório: as demandas envolvendo a temática da saúde (Tema 1.313) e em casos de incidente de descon sideração da personalidade jurídica (Resp 2.146.753/RN), por outro lado decidiu que haveria proveito econômico no caso de ação rescisória onde ocorreu o indeferimento da inicial sem citação dos réus (AREsp 1.927.180/MS) e em caso de reconhecimento da prescrição em ação de execução (REsp 2.173.635/AM).

Nesse sentido, identifica-se uma deferência do STJ aos seus precedentes, a utilização do *overriding* ao revés da superação do precedente demonstra que o tribunal entende a importância dos precedentes para os cidadãos, e que há, mesmo, que implicitamente, um respeito à previsibilidade das decisões.

Imperioso pontuar que a especificação do escopo de aplicação do precedente pode fortalecer o precedente, permitindo uma aplicação mais segura pelos tribunais de primeira e segunda instâncias podendo gerar uma maior longevidade do precedente, entretanto, são necessários mais estudos e mais tempo de amadurecimento deste precedente para ser possível fazer uma afirmação deste tipo no presente caso.

Uma técnica do sistema de precedentes que ainda não foi utilizada pelo STJ, ao menos, na temática dos honorários sucumbenciais, possivelmente em razão da atualidade na produção do precedente (menos de quatro anos) é a da sinalização, quando um tribunal sinaliza à sociedade que pretende ou está tendente a rever um precedente e possivelmente superá-lo.

Caso o STJ decida por rever o precedente do Tema 1.076 espera-se, especialmente após tantas aplicações do *overriding* para especificar o escopo de aplicação, que o tribunal aplique a técnica da sinalização para que tanto os tribunais de primeira e segunda instância, quanto os cidadãos possam se preparar para uma possível alteração do entendimento da Corte de Precedentes.

Entretanto, é preciso apontar que com a judicialização no âmbito do STF sobre o tema, por meio do Tema 1.255, é preciso atenção, pois é possível que o STF realize um *overruling* dos precedentes firmados pelo STJ sem que tenha havido a aplicação da sinalização.

6. CONCLUSÃO

A Agenda 2030 previu no seu Objetivo 16 diversas metas para as nações nos próximos 15 anos. Dentre eles, se destacam a garantia do acesso à justiça para todos e a construção de instituições eficazes. Sob esta ótica o presente trabalho buscou criar um paralelo entre o verdadeiro acesso à justiça, que consiste em um sistema de justiça justo, célere e eficaz, e o sistema de precedentes, pela ideia da previsibilidade das decisões judiciais.

O Superior Tribunal de Justiça é a corte máxima com relação à matéria infraconstitucional e, portanto, é considerada uma Corte de Precedentes. Nesse sentido, foi escolhida a temática quanto a aplicação do critério da equidade para fixação de honorários sucumbenciais para analisar se o STJ vinha mantendo a coerência e previsibilidade entre suas decisões, em outras palavras, se a Corte Cidadã estaria cumprindo seu papel de Corte de Precedentes.

Por meio da análise de cinco casos foi possível identificar que o STJ por meio do Tema 1.076 firmou precedente no sentido de que somente seria possível a aplicação do critério da equidade na fixação dos honorários sucumbenciais em dois casos quando (i) o proveito econômico fosse inestimável ou irrisório ou (ii) o valor da causa fosse muito baixo.

Esperava-se que após a definição do precedente o entendimento acima explicitado fosse aplicado as causas em todo o país sem que fosse o tribunal suscitado a se manifestar novamente sobre o tema. Entretanto, identificou-se uma inclinação no sentido de se questionar sobre a aplicação da equidade em temáticas específicas, em uma espécie de limitação do espectro de aplicação do precedente.

Frente a este cenário o STJ possuía duas saídas possíveis: recursar a análise dos casos, determinando a aplicação do precedente previsto no Tema 1.076 ou a análise das questões temáticas aplicando a técnica do *overriding*.

Mesmo que implicitamente, o STJ decidiu pelo segundo caminho delimitando o espectro de aplicação do precedente do Tema 1.076, assinalando uma possível tendência dentro do sistema brasileiro no sentido de que será necessário que as Cortes de Precedentes delimitem as especificidades de aplicação de seus precedentes de forma esmiuçada em todas as possíveis temáticas jurídicas.

Estes autores consideram tal caminho paradoxal dentro da lógica do sistema de precedentes. Já que o objetivo é que as Cortes de Precedentes decidam os casos mais complexos, gerando previsibilidade para os cidadãos e desafogando o Sistema Judiciário. Esse entendimento, também, pode ser considerado perigoso para a própria estabilidade dos precedentes, a revisitação constante de uma temática gera na população o sentimento de instabilidade e de que a todo momento mudanças são possíveis, estimula, ainda, o aumento da litigância em busca de decisões subversivas que concluam em contrário ao precedente e gerem novamente o que se chamava no Brasil de “loteria jurídica”.

Ressalvado o posicionamento pessoal destes autores, é preciso destacar que dentro da aplicação da limitação (*overriding*) o STJ se esforçou para não deturpar a *ratio decidendi* do Tema 1.076. O Tribunal nos casos analisados tentou identificar a existência ou não de proveito econômica para então afastar a aplicação do precedente ou para justificá-la dentro da exceção da inestimabilidade ou da irrisoriedade.

Por outro lado, um ponto positivo da limitação é que por meio da especificação do escopo de aplicação seja fortalecido o precedente permitindo uma aplicação mais segura pelos tribunais de primeira e segunda instâncias. Esse fortalecimento, por sua vez, poderia gerar uma maior longevidade do precedente.

O precedente do Tema 1.076 e seus consectários são relativamente novos, o mais antigo foi prolatado a cerca de 4 (quatro) anos, sendo necessárias pesquisas futuras para observar os efeitos da limitação na longevidade deste precedente.

Outro ponto que merece destaque é que o Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 1.255, pendente de julgamento, pode realizar um *overruling* dos precedentes firmados pelo STJ visto que decidirá temática afeta aos honorários sucumbenciais. Podendo, portanto, alterar parte dos entendimentos firmados pelo STJ.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

Bastos, Antonio Adonias A. **A estabilidade das decisões judiciais como elemento contributivo para o acesso à justiça e para o desenvolvimento econômico.** Revista dos Tribunais, ano 39, n. 227, jan.2024. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3053/2206>. Acesso em: 5 mar. 2026.

TJCE. **O que é a Agenda 2030 da ONU.** Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/agenda2030/o-que-e-a-agenda-2030-da-onu/>. Acesso em: 20 fev. 2026.

UM. **Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 03 fev. 2026.

Bez, Bianca; Becker, Daniel. **Justiça como cassino: viés otimista, algoritmo e loteria da litigância**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-15/justica-como-cassino-vies-otimista-algoritmo-e-loteria-da-litigancia/>. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.850.512/SP (2019/0352661-7)**. Relator: Min. Og Fernandes. Corte Especial. Julgado em: 16 mar. 2022a. DJe em: 31 maio. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201903526617>. Acesso em 08 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.927.180/MS (2021/0198820-0)**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em: 14 nov. 2022b. DJe em: 21 nov. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202101988200&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2169102/AL (2024/0337834-4)**. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Primeira Seção. Julgado em: 11 jun. 2025a. DJe em: 16 jun. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202403378344>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.146.753/RN (2020/0157408-3)**. Relator: Min. Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 11 nov. 2025b. DJe em: 05 dez. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202001574083&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.173.635/AM (2024/0095454-0)**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Relatora para voto: Min. Daniela Teixeira. Terceira Turma. Julgado em: 07 out. 2025c. DJe em: 15 out. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400954540&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 26 fev. 2026.

Bastos, Antonio Adonias A. **A Estabilidade das Decisões Judiciais como Elemento Contributivo para o Acesso à Justiça e para o Desenvolvimento Econômico**. Revista de Processo, ano 39, n. 227, janeiro 2014.

Chavante, André de Araújo; Melo, Raimundo Simão de; Pettinati, Samara Pereira. **Os precedentes judiciais como instrumento de erradicação da denominada "loteria judiciária"**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 88, n. 2, p. 183-198, abr./jun. 2022.

Corrêa, Luísa Rocha; Roriz, Luiz Eduardo Sá. **A Distinção no Julgamento do Tema 1.313 pelo Superior Tribunal de Justiça**. Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Abner da Silva Jaques, Washington

Carlos de Almeida – Florianópolis: CONPEDI, 2025. Disponível em: https://conpedi.org.br/grupo-de-trabalho/?tipo=ARTIGO_CONPEDI&grupo=2168&id-evento=109. Acesso em: 17 dez. 2025.

Lages, Cintia Garabini. Diz, Jamile B. Mata. **Revisitando a Concepção de Acesso à Justiça a partir da Obra de Capelletti e Garth**. Revista Jurídica, v. 22, nº 47, p. 219-252, jan/jun. 2018. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223>. Acesso em: 20 mar. 2026.

Mitidiero, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3ª ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

STJ. **Tema ou Recurso Repetitivo (RR)**. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos-repetitivos>. Acesso em: 12 mar. 2026.

Vicente, Dário Moura. **O Lugar dos Sistemas Jurídicos Lusófonos entre as Família Jurídicas. Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque**, Coimbra, 2010, pp. 401-429.